



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PARECER N° , DE 2021

SF/21326.22937-94

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso.*

Autor: Deputado **HELIO LOPES**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.626, de 2020, de autoria do Deputado Federal Helio Lopes, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e maus tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator, Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A atual reprimenda penal em vigor para os crimes de abandono de incapaz e maus tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso é extremamente amena frente ao Bem Jurídico Tutelado, de maneira que é oportuno o aumento das penas de tais crimes.

São crimes covardes, praticados contra quem não pode oferecer resistência e mesmo quando não ocorre a morte da vítima, delitos como esse trazem danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis para o resto da vida da vítima.

Sendo assim, são extremamente pertinentes as alterações promovidas pelo PL, que agrava as penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus tratos (art. 136, CP). A nosso ver, as penas previstas na legislação penal para esses crimes são ínfimas, além de serem aplicadas apenas a título de “detenção”.

Tanto o abandono quanto os maus-tratos perpetrados contra pessoa incapaz, que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, são condutas graves e que, portanto, devem ser reprimidas com rigor pela lei penal.

No mesmo sentido, é, no nosso entendimento, a conduta que expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa,

SF/21326.22937-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso).

Na grande maioria dos casos, o idoso possui capacidade inferior de oferecer resistência, ou até mesmo nenhuma, decorrente da sua condição de idade avançada, sendo naturalmente uma pessoa vulnerável.

Sendo assim, entendemos pertinentes também as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso, que, além de agravar a pena do art. 99, o qual também é punido apenas a título de “detenção”, estabelece que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais.

Neste último caso, o tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

Não obstante essas considerações, entendemos que a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais deve ser estendida para crimes previstos em leis especiais que tratam de outras pessoas consideradas vulneráveis pela legislação brasileira.

Dessa forma, propomos, por meio de emenda abaixo, a alteração do art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Além disso, no art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por haver o abandono da pessoa com deficiência, acrescentamos a emenda abaixo, a qual equipara as penas desse crime com as que são propostas pelo PL ao crime de abandono de incapaz, inclusive inserindo as hipóteses qualificadas (lesão corporal de natureza grave e morte).

SF/21326.22937-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

Com essas novas penas, ficará impossibilitada também para esse crime a aplicação dos benefícios penais e processuais penais previstos na Lei dos Juizados Especiais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, denominada Lei da Responsabilidade Familiar, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – PLEN

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 4º, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 4º** O art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 90.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.” (NR)

EMENDA Nº – PLEN

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se os seguintes:

SF/2/1326.222937-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

“Art. 5º O art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 230.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Ao crime previsto neste artigo, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/2/1326.222937-94